



Número: **0000262-77.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **13/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.620,84**

Processo referência: **0000262-77.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PACAJA (APELANTE)	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (PROCURADOR)
DARLENE DE SOUZA SILVA (APELADO)	DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24931 11	26/11/2019 11:24	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0000262-77.2017.8.14.0069

**APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA
PROCURADOR: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO**

APELADO: DARLENE DE SOUZA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO E QUINQUÊNIO. QUESTÃO MERAMENTE FÁTICA. SUPRESSÃO COMPROVADA. VERBA DEVIDA. REMUNERAÇÃO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. CPC, ART. 85, §2º e §3º. MANUTENÇÃO. CONECTIVOS. TEMAS 810/STF E 905/STJ.

1-Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação ordinária, julgou procedentes os pedidos, condenando o apelante ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento respectivo do período suprimido, bem como o pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.;

2-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

3-De acordo com o art. 370, do Código de Processo Civil vale a persuasão racional, de forma que o magistrado não é obrigado a autorizar a produção por outros meios se já estiver convencido da verdade dos fatos; cabendo-lhe, portanto, a análise da conveniência e necessidade da sua produção;

4-A autora/apelada, ocupante de cargo efetivo de agente de saúde, com direito legalmente assegurado à percepção de adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade, teve as verbas suprimidas



pelo réu, no intervalo de setembro/2014 a fevereiro/2016, retornando o pagamento a partir de março do mesmo ano. Os contracheques carreados confirmam a supressão das verbas, assim como o retorno de seu pagamento;

5-A matéria amolda-se meramente fática, diante do pagamento do adicional por tempo de serviço em 10% (dez por cento) e do adicional de insalubridade na ordem de 20% pelo município réu. Logo, diante da comprovação da supressão e de qualquer elemento que justifique tal hipótese, é de se reconhecer o acerto da sentença, pelo que deve ser mantida;

6-A autora reclama o pagamento da remuneração de outubro/2014; sendo que o réu nada produziu no sentido de desconstituir o direito alegado e sustenta que só poderá efetuar o pagamento após resolvido sobre o direito aos adicionais requeridos nesta ação, pelo que não há retoques a se proceder na sentença, quando condenou o réu ao correspondente pagamento;

7-No panorama dos autos, resta dispensada a prova do prejuízo para caracterizar o dano moral, haja vista sua evidência, já que a conduta do réu é restritiva de verba alimentar, sendo inevitáveis a angústia e o sofrimento causados, máxime a se considerar a modicidade dos vencimentos da servidora;

8-Sobre o quantum indenizatório, o valor da condenação afigura-se harmonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que adequado à gravidade do dano, às circunstâncias do incidente, e ao poder aquisitivo dos envolvidos e a participação da vítima;

9-Juros e correção monetária seguem a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

10-A condenação em honorários em 10% se insere na hipótese descrita no §3º do art. 85 do CPC, que prevê limites para a fixação de honorários pela Fazenda Pública;

11- Apelação e reexame necessário conhecidos. Apelo desprovido; em reexame, sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e do reexame necessário. Negar provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o réu ao pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; o restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento das importâncias devidas desde 09/2014; pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; e honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em reexame, modulados os consectários, com fulcro nos Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 473186 - Pág. 60-63) interposto pelo **MUNICÍPIO DE PACAJÁ**, contra sentença (Id. 473186 - Pág. 54-57), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, nos autos da ação ordinária proposta por **DARLENE DE SOUZA SILVA**, julgou procedentes os pedidos, condenando o apelante ao **pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016**; o **restabelecimento do adicional por tempo de serviço** e pagamento das importâncias devidas à título de adicional por tempo de serviço (quinquênio) desde 09/2014; o pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valores que serão corrigidos monetariamente. Por fim, fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com fulcro no art.85, §§2º e 3º do CPC.

O apelante defende a necessidade de produção de provas do direito à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e ao adicional de insalubridade; que a remuneração do mês de outubro de 2014 depende da apuração do adicional de insalubridade e do tempo de serviço; e que não houve comprovação do dano moral. Reclama do índice de correção monetária e dos juros de mora aplicados.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, para produção de provas, ou a reforma da sentença, nos termos delineados no recurso.

Contrarrazões (Id. 473186 - Pág. 66-72), refutando os termos da apelação e pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

Petição informando julgamento de situação análoga por este Tribunal de Justiça (Id 1134878 - Pág. 1-3).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de emitir parecer alegando que a matéria dispensa a intervenção ministerial (Id. 2299109 - Pág. 1-4).

É o relatório.



VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Reexame Necessário - Sentença ilícida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilícida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

- 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública.** Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa oficial** e do **recurso de apelação** e passo à análise da matéria devolvida.

Preliminar de nulidade da sentença



O apelante suscita a nulidade da sentença, alegando que o Juízo de piso não teria apreciado seu pedido expresso, contido na contestação, de produção de provas para constatar se a parte autora esteve exposta, durante o período vindicado, às condições que ensejariam o recebimento do adicional de insalubridade; bem, ainda, para comprovar o período em que a autora faria jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço.

Não prosperam os argumentos do apelante. Explico.

Em contestação (Id. 473186 - Pág. 38-43), o réu pugnou pela produção de provas por todos os meios admitidos, se, porém, especificá-las. O juízo de piso, na sentença, procedeu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, entendendo que as provas produzidas nos autos são suficientes para o seu convencimento, o que não configura ilegalidade, ou vício a ensejar nulidade da sentença.

De acordo com o Código de Processo Civil, em especial os arts. 370 e 371, vale a persuasão racional, de forma que o magistrado não é obrigado a autorizar a produção de provas, se já estiver convencido da verdade dos fatos, por outros meios; cabendo-lhe, portanto, a análise da conveniência e necessidade de outros meios de prova.

Vejam os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONSISTENTE NO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DINÂMICA DOS FATOS QUE DISPENSA OUTRAS PROVAS ALÉM DAQUELAS COLACIONADAS NO CADERNO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DOS ARTS. 130 E 131 DO CPC /73, VIGENTE À ÉPOCA. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (STJ, REsp 330.036/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21-5-2009). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS TERMOS DO ART. 20 , § 4º, DO CPC /73. POSSIBILIDADE. FEITO DESPROVIDO DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO, POIS CONSONANTE COM OS VETORES ESTATUÍDOS NO ART. 20, § 3º, DA LEI PROCESSUAL CIVIL REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível AC 00033446820118240063 São Joaquim 0003344-68.2011.8.24.0063 -TJ-SC. Data de publicação: 30/11/2017).

Nesse contexto, tenho que [o julgamento antecipado da lide não ofende o princípio do devido processo legal, nem caracteriza cerceamento de defesa, pois a decisão do juízo apresenta o seu livre convencimento pela desnecessidade de maior dilação probatória.](#) Mormente, ainda, porque comprovado, nos autos, que o autor já recebia os adicionais de insalubridade e por tempo de serviço, os quais foram suprimidos dos vencimentos, fato esse não refutado pelo réu, ora apelante.

Entendo não restar caracterizado cerceamento de defesa, pois resta comprovada a supressão das vantagens pleiteadas pelo autor e o réu não pronunciou sobre o pedido de perícia nos autos.



Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

Mérito

A **sentença recorrida** julgou procedentes os pedidos, condenando o apelante ao restabelecimento e pagamento de **adicional de tempo de serviço**; o pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; da remuneração do mês de outubro/2014; e de indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; fixando honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Adicional de tempo de serviço

O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pacajá (Lei nº 021/1990) prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço.

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos

aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III – adicional por tempo de serviço;

Art. 71. – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será

concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do

vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º. – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário

completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito

ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

De acordo com os autos, a autora/apelada já vinha recebendo o adicional a título de quinquênio (Id. 473186 - Pág. 16), na proporção de 10% (dez por cento), o que denota o reconhecimento da contagem de 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço. Essa situação se confirma com a informação contida nos contracheques da servidora, nos quais consta o vínculo efetivo e data de admissão 01/10/2001, de forma que, em 2011, a autora já possuía esse direito, nos termos da lei.



Desse modo, a supressão da vantagem no contracheque acostado no evento nº. 473186 - Pág. 17, se mostra descabida; devendo ser confirmada a sentença no ponto em que defere o pedido de pagamento dos valores não pagos no período em espeque e o restabelecimento do adicional por tempo de serviço na remuneração do apelado.

Adicional de insalubridade

A exordial informa que a autora é ocupante de cargo público efetivo municipal de agente de saúde, com direito legalmente assegurado à percepção de adicional de insalubridade, tendo o réu suprimido o pagamento da verba no intervalo de [setembro/2014 a fevereiro/2016](#), retornando o pagamento a partir de março de 2016 (Id. 473186 - Pág. 2).

Os contracheques carreados sob o Id. 473186 - Pág. 17-19 e Págs.22-29, confirmam a supressão da verba, assim como o retorno de seu pagamento em março/abril/ maio/junho de 2016 (Id. 473186 - Pág. 20-21).

O contorno dos fatos afasta a discussão jurídica tangente ao adicional de insalubridade. É que, além de haver disposição legal neste sentido – art. 72 da Lei nº 021/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Pacajá), o fato de o réu efetuar regularmente o pagamento em tela e de o haver suprimido sumariamente, à mingua de qualquer medida administrativa prévia ou de alteração legislativa neste sentido, demonstra não apenas sua anuência relativa ao comando legal, como ainda seu cumprimento.

Desta feita, a matéria posta em exame amolda-se meramente fática, sendo também dispensadas ponderações alusivas à necessidade de perícia para avaliar o índice de exposição, porquanto tal avaliação resta presumida, diante do pagamento da verba na ordem de 20% (vinte por cento) pelo Município/réu/apelante.

Assim, diante da comprovação da supressão da verba e de qualquer elemento que contraprove tal hipótese, é de se reconhecer o certo da sentença que decidiu pela condenação do réu neste sentido, pelo que deve ser mantida.

Remuneração não paga

A autora reclama o pagamento da remuneração referente ao mês de outubro/2014.

A falta de pagamento salarial reclama a prova do efetivo pagamento. Na espécie, não há controvérsia do fato, o réu nada produziu no sentido de deconstituir o direito alegado pela autora e ainda afirma que só poderá efetuar o pagamento após constatado sobre o direito atinente ao quinquênio e à insalubridade requeridos por aquela. Desta feita, cumpre reconhecer o descumprimento da obrigação em relevo, pelo que não há retroques a se proceder na sentença, neste particular.

Dano moral

A sentença reconheceu o direito da autora à indenização pelo prejuízo ocasionado pela perda salarial em relevo, na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), entendendo tratar-se de dano *in re ipsa*, o que dispensa a produção da prova do dano.

Pois bem.



O dano moral consiste em direito individual, garantido pela CF/88, em seu art. 5º, incisos V e X, que garante à pessoa lesada a indenização proporcional ao sofrimento ocasionado por ato de terceiro, violador dos direitos de personalidade da vítima. Assim também o CPC/02, em seu art. 186, que transcrevo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na espécie, a verba alimentar foi suprimida da remuneração da autora pelo período compreendido entre setembro/2014 a fevereiro/2016. Logo, por cerca de um ano e meio, a servidora se viu, injustificada e repentinamente, privada de parcela de sua remuneração, que, segundo o contracheque de Id. 473186- Pág. 20 , corresponde a R\$1.014,00 (mil e quatorze reais), dos quais foram retirados 20% (vinte por cento) correspondentes ao adicional de insalubridade e 10% (dez por cento) referentes ao quinquênio.

No panorama posto, resta dispensada a prova do prejuízo, haja vista sua evidência, já que restritiva de verba alimentar da autora, sendo inevitável a angústia e o sofrimento causados, máxime a se considerar a modicidade dos vencimentos da apelada.

Sobre o *quantum* indenizatório, leciona a doutrina que, não obstante não haver possibilidade de mensurar a angústia e o prejuízo da vítima o valor da condenação respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser observados quando da fixação de indenização; devendo ser ponderados a gravidade do dano, as circunstâncias do incidente, o poder aquisitivo dos envolvidos e a participação da vítima.

Neste sentido, reputo que a cifra arbitrada pelo juízo guarda pertinência com o contorno dos autos, pelo que confirmo a condenação na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Verbas consecutórias

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017**, o **STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **julgado em 22/02/2018** (recurso repetitivo), que resultou no **Tema 905 do STJ**, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Na espécie, considerando que a condenação se refere à supressão de verbas a contar de 2014, período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária realizada com base no IPCA-E. No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data do arbitramento, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários de advogado

No tocante à condenação em honorários, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, impõe-se o exame do art. 85 do CPC, que dispõe o que segue:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

Do exposto, exsurge que a sucumbência da Fazenda Pública em monta inferior a duzentos salários mínimos terá condenação em honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, respeitados os critérios estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo; sendo que, considerado o contorno dos autos, não há hipótese de a presente condenação ultrapassar tal patamar.

Demais disso, considerando que o percentual mínimo, disposto no 3º importa em 10% (dez por cento); que os critérios assentados no §2º afiguram-se todos reduzidos na espécie, reputo que agiu com acerto o juízo *a quo* quando impôs o mesmo patamar na fixação dos honorários, pelo que confirmo a sentença também neste ponto.

Pelo exposto, conheço da apelação e do reexame necessário. Nego provimento ao recurso para manter a sentença que condenou o réu ao pagamento de adicional de insalubridade do período de setembro/2014 a fevereiro/2016; o restabelecimento do adicional por tempo de serviço e pagamento das importâncias devidas desde 09/2014; pagamento da remuneração do mês de outubro/2014; indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral; e honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em reexame, modulados os consectários, com fulcro nos Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 26/11/2019

